

**XV SALÃO DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA DA FACULDADE DE DIREITO DA
FUNDAÇÃO ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO – FMP (2025)**

**RESISTÊNCIA DO RÉU À PRETENSÃO COMO PRESSUPOSTO PARA
POSTULAR EM JUÍZO: A (IN)CONSTITUCIONALIDADE DA PROPOSTA DO
PROJETO DE LEI Nº 533/2019 PARA ALTERAR A REDAÇÃO DO ARTIGO 17
DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL**

Autor: Maria Eduarda Clezar Hardessem

Orientador: Dr. Handel Martins Dias

Instituição: FMP

Linha 02: Tutelas à Efetivação de Direitos Transindividuais

O presente estudo analisa a constitucionalidade do Projeto de Lei (PL) n.º 533/2019, que propõe alterar a redação do artigo 17 do Código de Processo Civil para exigir, em casos de direitos patrimoniais disponíveis, a demonstração de resistência do réu à pretensão como condição para postular em juízo. O problema da pesquisa consiste em verificar se essa exigência configura legítimo filtro processual ou se representa restrição inconstitucional ao direito de ação e ao princípio do acesso à justiça. O objetivo é avaliar a compatibilidade da proposta com o art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, que assegura a inafastabilidade da jurisdição. A metodologia é dedutiva, baseada em revisão bibliográfica, doutrinária e jurisprudencial, relacionando o conteúdo do PL com a teoria geral do processo e com a concepção de interesse processual. O PL 533/2019 busca reforçar a concepção de lide formulada por Cernelutti, entendida como o conflito de interesses qualificado pela presença de uma pretensão resistida. Tradicionalmente, considera-se que tal resistência pode ser presumida diante do não atendimento espontâneo do direito alegado pelo autor. O projeto, no entanto, pretende positivizar essa exigência, tornando obrigatória a demonstração formal da resistência como requisito do interesse processual. Essa alteração gera duas leituras possíveis. A favor, argumenta-se que a medida confere maior racionalidade ao sistema de justiça, evitando demandas desnecessárias e incentivando a solução de questões simples fora do Judiciário. Contra, sustenta-se que a exigência converte o interesse processual em barreira formal de acesso, relativizando sua função de aferição da necessidade da tutela jurisdicional e criando risco de denegação de justiça. Impõe-se que o debate se situe no núcleo essencial do acesso à justiça, que, conforme Cappelletti e Garth, deve ser socialmente adequado e viabilizador de efetividade, sobretudo para os vulneráveis. Não é legítimo condicionar o exercício do direito de ação a obstáculos desproporcionais, mas também não se pode negar a legitimidade do legislador em adotar medidas que estimulem eficiência e evitem abusos processuais. Nesse contexto, conclui-se que o PL 533/2019 não é materialmente inconstitucional em sua essência, pois não elimina nem restringe de forma direta o direito de ação. Ele apenas introduz um critério normativo para a aferição do interesse processual, cuja constitucionalidade dependerá da interpretação conferida em sua aplicação prática. O vício surge quando se interpreta a exigência como filtro absoluto, capaz de impedir o acesso ao Judiciário mesmo diante de lesão ou ameaça a direito. Nessas hipóteses, caberia a técnica da declaração de inconstitucionalidade sem redução de texto, para afastar interpretações incompatíveis com a Constituição Federal sem invalidar o dispositivo em sua

totalidade. Assim, o PL deve ser compreendido como medida de racionalização processual, que só será constitucional se interpretado à luz da proporcionalidade e conforme os princípios estruturantes do acesso à justiça.

Palavras-chave: Acesso à justiça; Direito de ação; Condições da ação; Interesse processual; Pretensão resistida.